

POR DENTRO DA LEGISLAÇÃO N.º 07/2022

Informativo atualizado da legislação tributária do Estado do Ceará

Publicações de 16/12/2022 a 31/12/2022

- **DECRETO N.º 35.061, DE 2022.**

Publicado: 22/12/2022

Efeitos: CONSOLIDA E REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CAPÍTULO IX DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A norma levou em consideração o disposto no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar estadual n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, no art. 132 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e no art. 212 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que versam acerca da necessidade de se promover a consolidação, anual e em texto único, da legislação vigente relativa a tributos.

O presente Decreto trata, especificamente, do Capítulo IX da Lei n.º 12.670, de 1996, que dispõe sobre as obrigações acessórias relativas ao ICMS.



- **DECRETO N.º 35.068, DE 2022.**

Publicado: 22/12/2022

Efeitos: ALTERA O DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

A norma levou em consideração o Decreto n.º 34.732, de 12 de maio de 2022, o qual ratificou e incorporou os Convênios ICMS 13/22 e 45/22, bem como o Convênio ICMS 41/22, que autorizou as unidades federadas a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcoólicas, nos termos que especifica.

Ademais, ratificou e incorporou o Convênio ICMS 46/22, que revogou o Convênio ICMS n.º 98/89, o qual autorizou os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de água natural.

O Convênio ICMS 47/22 foi também por ele ratificado e incorporado, tendo autorizado as unidades federadas a revogar benefício fiscal concedido com fundamento no Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens provenientes do exterior.

Considerou também o Convênio ICMS 121/22, de 9 de agosto de 2022, que autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes, peças e outros materiais destinados à instalação e operação de tancagem e bases de distribuição para movimentação de combustíveis e lubrificantes derivados ou não do Petróleo, no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), no Estado do Ceará. Ademais, levou em consideração que o Decreto n.º 34.815, de 22 de junho de 2022, ratificou e incorporou o Convênio ICMS 68/22, que altera o Convênio ICMS n.º 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar

n.º 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **DECRETO N.º 35.074, DE 2022.**

Publicado: 23/12/2022

Efeitos: ALTERA O DECRETO N.º 32.013, DE 16 DE AGOSTO DE 2016, O DECRETO N.º 32.913, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, O DECRETO N.º 33.467, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020, E O DECRETO N.º 33.933, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE REGULAMENTAM, RELATIVAMENTE A EXERCÍCIOS ESPECÍFICOS, A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUIU O FUNDO DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ (FEEF).

A norma levou em consideração a necessidade de oportunizar o cumprimento voluntário do pagamento do encargo destinado ao FEEF, diante dos efeitos econômicos adversos decorrentes da pandemia.

Considerou também a necessidade de se promover ajustes nos Decretos n.º 32.013, de 16 de agosto de 2016, n.º 32.913, de 21 de dezembro de 2018, n.º 33.467, de 10 de fevereiro de 2020, e no Decreto n.º 33.933, de 15 de fevereiro de 2021, que regulamentam a Lei n.º 16.097, de 27 de julho de 2016, que instituiu o Fundo de Equilíbrio Fiscal (FEEF).



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **DECRETO N.º 35.085, DE 2022.**

Publicado: 30/12/2022

Efeitos: ALTERA O DECRETO N.º 34.203, DE 25 DE AGOSTO DE 2021, QUE INSTITUIU O SELO FISCAL ELETRÔNICO, A SER AFIXADO PELOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NOS VASILHAMES DESCARTÁVEIS ACONDICIONADORES DE ÁGUA MINERAL, NATURAL, ARTIFICIAL OU ADICIONADA DE SAIS COM CAPACIDADE IGUAL OU INFERIOR A 4 (QUATRO) LITROS.

A norma levou em consideração a necessidade de realizar alterações no Decreto n.º 34.203, de 25 de agosto de 2021, mais especificamente no que se refere ao início do Projeto Piloto que precede a concessão do crédito presumido de ICMS de que trata o art. 11 do mesmo diploma legal.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **DECRETO N.º 35.100, DE 2022.**

Publicado: 30/12/2022

Efeitos: RATIFICA E INCORPORA O CONVÊNIO ICMS 199/22, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA DO ICMS A SER APLICADO NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022, E

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE, APURAÇÃO, REPASSE E DEDUÇÃO DO IMPOSTO.

A norma levou em consideração a necessidade de ratificar e incorporar à legislação tributária cearense as disposições do Convênio ICMS n.º 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n.º 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 115, DE 2022.**

Publicado: 16/12/2022

Efeitos: ALTERA O ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 21, DE 15 DE MARÇO DE 2022, QUE DIVULGA OS VALORES RELATIVOS À VENDA A CONSUMIDOR FINAL DE CERVEJAS E CHOPES, PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A norma referente a operações com cervejas e chopes levou em consideração o lançamento de novos produtos no mercado por parte de seus fabricantes, bem como a necessidade de manter a legislação estadual atualizada, no que concerne aos preços indicados no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), que toma por base os valores médios de mercadorias constantes de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), conforme o disposto no art. 35 do Decreto n.º 33.327, de 31 de outubro de 2019.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 116, DE 2022.**

Publicado: 21/12/2022

Efeitos: ESTABELECE, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, O VALOR DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ (UFIRCE), INSTITUÍDA PELA LEI N.º 13.083, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

A norma levou em consideração o fato de que a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) deve ser atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme o disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 13.083, de 29 de dezembro de 2000, ou, na sua ausência, por outro que venha a substituí-lo.

Considerou também a Nota Técnica “Cálculo da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE para o exercício de 2023”, expedida em 14 de dezembro de 2022 pela Célula de Estudos Econômico-Tributários (CEESE) da Coordenadoria de Gestão Fiscal (COFIS), unidade integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 113, DE 2022.**

Publicado: 22/12/2022

Efeitos: DISPÕE SOBRE A TABELA DE VALOR A RECOLHER DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A norma levou em consideração o § 3.º do art. 7.º da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe que “a Secretaria da Fazenda divulgará tabela em valor constante do imposto a ser recolhido, levando em conta a marca, modelo, espécie e ano de fabricação, bem como a forma e os prazos de recolhimento. “



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 117, DE 2022.**

Publicado: 27/12/2022

Efeitos: DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR EMPRESAS DE ÔNIBUS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 14.0 DO ANEXO III DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

A norma levou em consideração o disposto na Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008, que trata da redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel, quando destinadas a empresas de ônibus.

Considerou também o disposto no item 14.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e na cláusula terceira do Convênio n.º 002/2018, celebrado entre o Estado do

Ceará e o Município de Fortaleza, que estabelece quota máxima mensal de 5.000.000L (cinco milhões de litros) de óleo diesel para utilização pelas empresas do sistema de transporte coletivo urbano regular de passageiros do Município de Fortaleza. Por fim, levou em conta que o Convênio n.º 002/2018 foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de abril de 2022, pelo Quarto Termo Aditivo, celebrado em 22 de março de 2022.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 118, DE 2022.**

Publicado: 27/12/2022

Efeitos: DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR COOPERATIVAS DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO N.º 33.040, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

A norma levou em consideração o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel destinado às cooperativas de transportes autônomos de passageiros em Fortaleza.

Considerou também o disposto no Decreto n.º 33.040, de 15 de abril de 2019, que disciplina a Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008, bem como o fato de que o Convênio SEFAZ/ETUFOR n.º 001/2018, celebrado entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, estabelece quota máxima anual de 5.820.000L (cinco milhões, oitocentos e vinte mil litros) de óleo diesel para utilização pelas cooperativas de transportes autônomos de passageiros.

Por fim, considerou que o Convênio 001/2018 foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de abril de 2022, pelo Quarto Termo Aditivo, celebrado em 22 de março de 2022.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 119, DE 2022.**

Publicado: 27/12/2022

Efeitos: ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 28, DE 31 DE MARÇO DE 2022, QUE INSTITUIU O PROJETO PILOTO – SEGUNDA FASE, RELATIVAMENTE À CLASSIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA DENOMINADO “CONTRIBUINTE PAI D'ÉGUA”.

A norma levou em consideração a necessidade de alterar a Instrução Normativa n.º 28, de 31 de março de 2022, que instituiu o Projeto Piloto – Segunda Fase, relativamente à classificação de contribuintes no âmbito do Programa de Conformidade Tributária denominado “Contribuinte Pai d'Égua”, para fins de inclusão de novos participantes e de nova contrapartida.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 120, DE 2022.**

Publicado: 27/12/2022

Efeitos: ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUIU O SISTEMA ELETRÔNICO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, PARA RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR OCASIÃO DA ENTRADA NESTE ESTADO DE MERCADORIAS OU BENS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS, EM PRAZOS DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO E NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

A norma levou em consideração a necessidade de regulamentar as hipóteses de contrapartidas previstas no Decreto n.º 33.820, de 20 de novembro de 2020, para os participantes do Programa de Conformidade Tributária denominado “Contribuinte Pai d’Égua”.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 121, DE 2022.**

Publicado: 27/12/2022

Efeitos: INDICA OS CONTRIBUINTES HABILITADOS À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL A SER CONSUMIDO POR EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS, NA FORMA DO CONVÊNIO ICMS 58/96, DE 31 DE MAIO DE 1996, E ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

A norma levou em consideração as disposições do Convênio ICMS n.º 58, de 31 de maio de 1996, e os itens 49.0 a 49.6 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, que preveem a isenção do ICMS na aquisição de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras, condicionando o benefício ao registro da respectiva embarcação no órgão controlador.

Considerou também a Portaria n.º 1.392, de 15 de dezembro de 2022, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece, para o exercício de 2023, a cota anual de Óleo Diesel atribuída aos pescadores profissionais habilitados à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras.

Por fim, frisou ser imprescindível dar continuidade à aplicação do referido benefício fiscal, incentivando, conseqüentemente, o setor pesqueiro deste Estado.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 122, DE 2022.**

Publicado: 30/12/2022

Efeitos: ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2017, E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 80, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

A norma levou em consideração a necessidade de alterar a Instrução Normativa n.º 10, de 31 de janeiro de 2017, a fim de modificar o prazo para obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) pelos estabelecimentos que exerçam atividade de venda ou revenda de mercadorias novas ou usadas diretamente a consumidor final, independente da CNAE-Fiscal e da data da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Considerou também a necessidade de alterar a Instrução Normativa n.º 80, de 02 de setembro de 2022, a fim de postergar a data de produção de seus efeitos.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 123, DE 2022.**

Publicado: 30/12/2022

Efeitos: ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 82, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE PRAZO PARA A OBRIGATORIEDADE DO USO DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO TRANSPORTE METROPOLITANO (BP-E TM).

A norma levou em consideração que o Decreto n.º 32.996, de 27 de fevereiro de 2019, com alteração promovida pelo Decreto n.º 34.719, de 28 de abril de 2022, passou a regulamentar o Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e) com leiaute específico para o transporte metropolitano em linha (BP-e TM).

Considerou também a necessidade de alterar o prazo de início da obrigatoriedade de utilização do BP-e TM, bem como o período da fase de teste para sua emissão, além de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelo emitente para fins de registro, na Escrituração Fiscal Digital (EFD), das prestações realizadas com a emissão do BP-e TM.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 124, DE 2022.**

Publicado: 30/12/2022

Efeitos: ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 45, DE 22 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD).

A norma levou em consideração o art. 276-A do Decreto n.º 24.569, 31 de julho de 1997, que estabelece que os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ficam obrigados à transmissão da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos e prazos estabelecidos na legislação.

Considerou também o art. 276-D do Decreto n.º 24.569, de 1997, que estabelece que o contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Frisou que o Guia Prático da EFD ICMS/IPI dispõe que o Registro 1600 (Total das operações com cartão de crédito e/ou débito, loja 'private Label' e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos) teve validade até 31 de dezembro de 2021, bem como que o mesmo Guia Prático dispõe que o Registro 1601 (Operações com instrumentos de pagamentos eletrônicos) tem validade a partir de 01 de janeiro de 2022, sendo facultativa para as escriturações relativas ao exercício de 2022.

Por fim, pontuou a necessidade de alterar a Instrução Normativa n.º 45, de 22 de janeiro de 2009, a fim de regulamentar a obrigatoriedade da escrituração do Registro 1601 na EFD ICMS/IPI pelos contribuintes cearenses.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 125, DE 2022.**

Publicado: 30/12/2022

Efeitos: DIVULGA O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS, INCLUSIVE QUANDO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM GÁS NATURAL VEICULAR – GNV, DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 2023, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 38.0 DO ANEXO III DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

A norma levou em consideração o disposto no Convênio ICMS n.º 189/2022, de 09 de dezembro de 2022, que prorrogou as disposições do Convênio ICMS n.º 123/2022, de 9 de agosto de 2022, o qual autorizou o Estado do Ceará a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular - GNV.

Considerou também o disposto no item 38.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, bem como o valor do PMPF para fins de cobrança de ICMS nas operações com álcool etílico hidratado carburante (AEHC), que foi alterado para R\$ 4,1200 (quatro reais e doze centavos) a partir de 1.º de janeiro de 2023, conforme ATO COTEPE/PMPF n.º 19, de 26 de dezembro de 2022.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 126, DE 2022.**

Publicado: 30/12/2022

Efeitos: ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 77, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO GERAL DA FAZENDA (CGF).

A norma levou em consideração o disposto no art. 100 do Decreto n.º 24.569 , de 31 de julho de 1997, bem como a necessidade de conferir celeridade, no âmbito da Secretaria da Fazenda, aos atos cadastrais praticadas pelos contribuintes do ICMS,

Tratou, ainda, sobre procedimentos para a análise do requerimento de ingresso das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **NOTA EXPLICATIVA N.º 04, DE 2022.**

Publicado: 26/12/2022

Efeitos: EXPLICITA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS, RELATIVOS AO EDITAL DO LEILÃO N.º 20220001 – SEFAZ, NOS TERMOS DOS ARTS. 78 A 82 DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE REGULAMENTA O ART. 55-C DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

A norma levou em consideração a necessidade de explicitar procedimentos de Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI) nas transferências de créditos fiscais de ICMS decorrentes de operações e prestações de exportação realizadas por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, com deságio mínimo de 2% (dois por cento), quando se tratar de empresa exclusivamente exportadora, ou de 4% (quatro por cento), quanto aos demais contribuintes, para terceiros, conforme o edital do Leilão n.º 20220001-SEFAZ, e nos termos dos arts. 78 a 82 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, que regulamenta o art. 55-C da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **NORMA DE EXECUÇÃO N.º 05, DE 2022.**

Publicado: 21/12/2022

Efeitos: ESTABELECE DISPOSIÇÕES ACERCA DO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS DA CÉLULA DE PERÍCIAS TRIBUTÁRIA – CEPET DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT PARA O SETOR DE LOTAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 108 DA LEI N.º 18.185, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

A norma levou em consideração a necessidade de regulamentar a forma de encaminhar os processos administrativos tributários pendentes de análise na Célula de Perícias Tributárias – Cepet do Contencioso Administrativo Tributário – Conat, em 1.º de setembro de 2022, data da publicação da Lei n.º 18.185 de 29 de agosto de 2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque, descumprimento de obrigação acessória e autuações realizadas no trânsito de mercadorias, ao setor de lotação da autoridade fiscal autuante, para cumprimento, por essa ou outra autoridade designada pelo supervisor hierárquico imediato, da diligência fiscal determinada por julgador administrativo tributário ou por câmara de julgamento, nos termos do art. 108 da Lei n.º 18.185, de 2022.

Considerou também a quantidade de processos administrativos tributários pendentes de análise na Cepet em 1.º de setembro de 2022 relativos a levantamento quantitativo de estoque, descumprimento de obrigação acessória e autuações realizadas no trânsito de mercadorias.

Por fim, indicou a necessidade de escalonar o envio dos referidos processos administrativos tributários às autoridades fiscais autuantes, tendo em vista suas outras atribuições, bem como

de definir as medidas referentes à atuação do assistente técnico no caso de realização de diligência fiscal, conforme o parágrafo único do art. 108 da Lei n.º 18.185, de 2022.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **PORTARIA N.º 464, DE 2022.**

Publicado: 26/12/2022

Efeitos: DISPÕE SOBRE O CRÉDITO OUTORGADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC.

A norma levou em consideração o disposto na Emenda Constitucional nacional n.º 123, de 14 de julho de 2022, bem como no Convênio ICMS 116/2022, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ n.º 27/2022, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica.

Considerou também o Decreto n.º 34.984, de 17 de outubro de 2022, que concedeu crédito outorgado de ICMS a produtores ou distribuidores de combustível de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), bem como o seu art. 4.º, que dispõe que o credenciamento dos produtores e distribuidores de combustíveis far-se-á mediante publicação de ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, após verificação do atendimento das condições previstas no art. 3.º do mesmo Decreto, identificando a distribuidora e o valor financeiro do crédito outorgado.

Por fim, pontuou o efetivo recebimento, pelo Estado do Ceará, da respectiva parcela de auxílio financeiro da União Federal referente ao mês de novembro, nos termos do § 3.º do Art. 2.º da Portaria n.º 444, de 22 de novembro de 2022.

